DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10841/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17264/2013
PROTOCOLO	: 1451435
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR (A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA Nº 269/2013
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: MW TELEINFORMÁTICA LTDA
PROCEDIMENTO	: CONVITE Nº 033/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA COM FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE DUAS TORRES: 12 E 50 METROS PARA ABRIGAR UM ENLACE DE RÁDIO ENTRE O ESCRITÓRIO DA REGIONAL, ATENDIMENTO AO CLIENTE E CAPTAÇÃO/ETA NA LOCALIDADE DE PARANAÍBA
VALOR	: R$ 55.300,00 (CINQUENTA E CINCO MIL E TREZENTOS REAIS).

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Convite nº 033/2013, que originou a Contrato de Obra nº 269/2013, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL e a empresa MW Teleinformática Ltda., visando à prestação de serviços de infraestrutura com fabricação e instalação de duas torres: 12 e 50 metros para abrigar um enlace de rádio entre o escritório da regional, atendimento ao cliente e captação/ETA na localidade de Paranaíba.

A IEAMA – Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da Análise ANA-IEAMA-19407/2016 (fls. 218 - 224), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ªPRC-17711/2018 (fl. 225), manifestou-se pela

regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Convite nº 033/2013, verifica-se que o mesmo atendeu às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], assim como o respectivo Contrato de Obra nº 269/2013.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, assim resultou:

Valor do contrato	R$ 55.330,00
Valor total empenhado	R$ 55.330,00
Total das medições efetivadas	R$ 55.330,00
Valor total dos comprovantes de pagamentos + retenções	R$ 55.330,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada pelas notas fiscais, ordens de pagamentos e outros documentos de natureza contábil, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[3] e com as determinações contidas na legislação regente[4].

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[3] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[4] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Resolução Normativa TC/MS

Ante o exposto, acolho a análise da IEAMA – Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Convite nº 033/2013, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL e a empresa MW Teleinformática Ltda., nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Obra nº 269/2013, com base no art. 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[5], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[6], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[7] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o

nº 076/2013.

[5] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[6] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (Lei Complementar nº 160/2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[7] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;

art. 70, §2º[8], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[8] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.